



Contributo da UGT
Proposta de Lei n.º 57/ XIII (2ª)

**ESTABELECE AS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DOS
TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE A QUE ESTÃO
OU POSSAM VIR A ESTAR SUJEITOS DEVIDO À EXPOSIÇÃO A CAMPOS
ELETROMAGNÉTICOS DURANTE O TRABALHO E TRANSPÕE A DIRETIVA 2013/35/UE
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

Numa apreciação na generalidade, gostaria a UGT de deixar registado o acolhimento positivo relativamente à iniciativa do Governo em traspor a Diretiva Comunitária sobre Exposição dos Trabalhadores a Campos Eletromagnéticos para o ordenamento jurídico interno, sendo de registar, que desde julho de 2016 que aguardamos tal diligência.

Não obstante o nosso descontentamento face a um aspeto específico de proteção, seguidamente referenciado, tal proposta de lei vem, no nosso entendimento, colmatar uma lacuna bastante significativa no edifício de proteção da saúde dos trabalhadores.

Não podemos, pois, deixar de assinalar, nesta apreciação da proposta de lei, alguns considerandos relativamente ao normativo comunitário de referência, na medida em que o compromisso alcançado por esta diretiva sobre exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos não integra as reivindicações dos Sindicatos sobre os efeitos a longo prazo na saúde.

Relativamente a esta questão, a nossa posição desde o início da discussão do normativo comunitário é que ao não serem abordados os efeitos a longo prazo, incluindo os efeitos cancerígenos que podem resultar da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, para o qual parece não haver dados científicos conclusivos, referência contemplada na exposição de motivos, é fundamental a aplicação do princípio da precaução.

Assim sendo, na ausência de evidências científicas sobre os efeitos a longo prazo é imperativa a aplicação e o reforço do princípio da precaução, constituindo-se este, nestes termos, como a primeira exigência básica na prevenção de riscos profissionais e da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

É, pois, certo que a aplicação deste princípio garante a proteção dos trabalhadores contra os potenciais riscos derivados da exposição a campos eletromagnéticos.

Nesta medida, não obstante a diretiva que ora se pretende transpor não abranger esta matéria, parece-nos porém que nada obstará a que a proposta de lei em apreço realize esta abordagem, integrando um nível de proteção superior ao previsto no normativo.

Resta-nos, por último, reputar como fundamental a urgência de ser desenvolvida pesquisa e avaliação científica relativamente aos efeitos a longo prazo, incluindo os efeitos cancerígenos.

Importará, pois, desenvolver-se um trabalho sustentado de auscultação aos trabalhadores, focado nas suas queixas, nos efeitos sobre a sua saúde e consequências, por forma a aferir os eventuais efeitos a longo prazo.

Numa apreciação na especialidade, apenas temos a anotar que o artigo 4.º deve incluir, nesta elencação de condições, o requisito de que os trabalhadores tenham sido informados adequadamente sobre as situações inerentes à ultrapassagem dos VLE, tal como previsto na alínea iv) do artigo 9.º.

Assim, não contendo a presente proposta de lei qualquer alteração material ao dispositivo comunitário, consubstanciando a suas disposições, nota a UGT o esforço pela sua simplificação e clareza das suas disposições.

8 de Março 2017